

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL  
CONSTITUCIONALISMO E  
DEMOCRACIA: O NOVO  
CONSTITUCIONALISMO LATINO-  
AMERICANO**

**ESTADO E INSTITUIÇÃO**

Organizadores:  
José Ribas Vieira  
Cecília Caballero Lois  
Ranieri Lima Resende

**Estado e instituições: VI  
congresso internacional  
constitucionalismo e  
democracia: o novo  
constitucionalismo latino-  
americano**

1ª edição

---

Santa Catarina

2017



# **VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO- AMERICANO**

## **ESTADO E INSTITUIÇÃO**

---

### **Apresentação**

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, na abordagem da relação entre o Estado e suas instituições jurídicas e sociais.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Estado. Instituições. América Latina. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Me. Ranieri Lima Resende – UFRJ

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AGRÁRIO: A DESCONSTRUÇÃO DOS  
MODELOS TRADICIONAIS A PARTIR DO NOVO CONSTITUCIONALISMO  
LATINO-AMERICANO**

**DÉVELOPPEMENT RECEVABLE AGRAIRE : LA DECONSTRUCTION DES  
MODÈLES TRADITIONNELS À PARTIR DE NOUVEAU  
CONSTITUTIONNALISME LATIN- AMÉRICAIN**

**Bruna Araújo Guimaraes** <sup>1</sup>  
**Greice Kelly Lourenco Porfirio De Oliveira** <sup>2</sup>  
**Nivaldo Dos Santos** <sup>3</sup>

**Resumo**

O presente trabalho versa sobre uma análise do princípio do desenvolvimento sustentável agrário a partir do novo Constitucionalismo Latino-Americano, como mecanismo de ruptura dos modelos tradicionais aplicados no campo e uma análise crítica do conceito puro de desenvolvimento econômico. Busca-se introduzir um estudo para se alcançar a plenitude do desenvolvimento sustentável agrário, tirando como base a legislação constitucional dos países latinos, em especial do Equador. Elenca algumas atitudes dos governantes brasileiros que não priorizam os ditames previstos na Constituição da República de 1988 e aponta alguns mecanismos capazes de efetivar a sustentabilidade agrária, como o fortalecimento do campesinato e a agroecologia. A metodologia utilizada compreendeu a revisão bibliográfica da literatura relacionada ao tema.

**Palavras-chave:** Direito agrário, Direito econômico, Meio ambiente, Desenvolvimento sustentável, Novo constitucionalismo latino-americano

**Abstract/Resumen/Résumé**

Le travail présent allume une analyse du début du développement recevable agraire à partir de nouveau Constitutionnalisme Latin- Américain, comme le mécanisme de rupture des modèles traditionnels appliqués dans le champ et une analyse critique du concept pur de développement économique. Il est cherché introduire une étude pour atteindre l'ampleur du développement recevable agraire, enlevant comme la base la législation constitutionnelle des pays latins, particulièrement de l'Équateur. Il énumère certains les attitudes des gouvernants

---

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. Pós-graduada em Direito e Consultoria Empresarial e graduada em Direito pela PUC-GO. Bolsista FAPEG. Contato: adv.brunaguimaraes@gmail.com

<sup>2</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. Pós-graduada em Direito em Civil e Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes, UCAM-RJ. Bolsista CAPES. Contato: greicekellylpo@gmail.com

<sup>3</sup> Doutor em Direito pela PUC-SP. Professor Titular da UFG e PUC-GO, Coordenador da Rede Estadual de Pesquisa em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia do Estado de Goiás. Contato: nivaldodossantos@bol.com.br

brésiliens qui ne priorisent pas aux préceptes prévus dans la Constitution de la République de 1988 et cela dirigeant quelques mécanismes capables s'il exécute la durabilité agraire, comme la revigoration du campesinato et l'agroecologia. La méthodologie utilisée a compris la révision bibliographique de la littérature liée au thème.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Droit agraire, Droit économique, Environnement, Développement recevable, Nouveau constitutionnalisme latin- américain

## **INTRODUÇÃO**

Desde o período colonial instituiu-se no Brasil um modo de agricultura de exploração e de monocultivo, estabelecendo fatores que contribuíram de maneira decisiva nas questões socioeconômicas e ambientais do país.

Com o passar dos anos o desenvolvimento socioeconômico começou a ser almejado, se expandindo na era industrial, com o aumento acelerado dos processos produtivos e a utilização desmedida dos recursos naturais.

A partir de tal problemática, em decorrência dos inúmeros transtornos abarcados pelo meio ambiente e pelo próprio indivíduo decorrentes dos avanços tecnológicos inicia-se um despertar social da necessidade de alinhar o crescimento tecnológico e econômico ao desenvolvimento sustentável.

Paralelamente a tais questões, e justamente pela necessidade de solucioná-las, ressurge na América Latina um novo conceito de Constitucionalismo, que se afasta do modelo eurocêntrico para se aproximar da realidade do povo latino, abrangendo sua diversidade cultural, o pluralismo jurídico, a sua interrelação com a Natureza, alçando como sujeitos de direitos os costumes, as lutas, a tradição e o próprio Meio-Ambiente.

Sendo assim, o tema deste artigo versa sobre alguns estudos iniciais sobre os mecanismos desse novo emergir Constitucional para solucionar os problemas ambientais no campo, nas comunidades rurais, nas atividades agrícolas e na segurança alimentar, a fim de se efetivar o desenvolvimento sustentável previsto na Magna Carta Brasileira de 1988.

A abordagem metodológica utilizada foi a leitura da bibliografia afeta ao tema, visando colacionar o posicionamento de vários autores, bem como a pesquisa de legislação nacional e estrangeira sobre o problema apresentado, em especial da Constituição do Equador de 2008, a fim de correlacioná-la com os institutos pátrios e como novo modelo a ser seguido.

### **1. O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO CAMPO**

No Brasil, implantado pelos colonizadores europeus, surgiu uma agricultura voltada a atender os produtos exportáveis ao invés de uma agricultura de subsistência a qual seria capaz de matar a fome da população. Para tanto, utilizaram-se de “métodos vampirescos de destruição dos solos” (CASTRO, 2004, p. 284) e de todo o meio ambiente.

Todavia, em que pese o sistema colonial de exploração agrícola implantado no Brasil ter dado início a uma enorme degradação ambiental, as técnicas de produção na época eram

rudimentares e em sua grande maioria aliadas à natureza. Assim, apesar dos impactos, o meio ambiente possuía tempo de se recuperar dos desgastes ocasionados pela produção.

A situação das atividades agrícolas com o meio ambiente veio agravar com a revolução científica da era moderna, considerando que os modos primários utilizados pelo homem do campo até então, deram lugar a um sistema de dominação da “maquina”.

Assim, sob a perspectiva da modernização no campo, Geraldo Muller (1989, p.63), preleciona que esta refere-se ao resultado da interação entre “industrialização do campo, agroindustrialização das atividades agrárias e mudanças sociais, políticas e econômicas entre os grupos econômicos envolvidos.

No setor agrícola brasileiro a “transição para uma economia industrial” segundo Muller (1989, p. 29), ocorreu no período de 1920/30 a 1955/60, momento caracterizado pela “diversificação do investimento”. Diante disso, o período seria o marco inicial do “sistema dominado pelo capital industrial”. Contudo, o autor destaca que apesar das grandes mutações, “grande parte da agricultura não sofreu modificações” inicialmente.

Rachel Carson, em sua brilhante obra Primavera Silenciosa, demonstra quão vulnerável se tornou a natureza frente as intervenções do homem:

A história da vida sobre a terra tem sido uma história de interação entre as coisas vivas e seu meio ambiente. Em grande parte, a forma física e os hábitos de vegetação da terra, bem como a sua vida animal foram moldados pelo seu meio ambiente. Tornando-se em consideração a duração toda do tempo terrenal, o efeito oposto, em que a vida modifica, de fato, o seu meio ambiente, tem sido relativamente breve. Apenas dentro do momento de tempo representado pelo século presente é que uma espécie – homem – adquiriu capacidade significativa para alterar a natureza do seu mundo (CARSON, 1982, p. 15).

É indiscutível que a humanidade ao longo dos anos adquiriu a condição de transformar, criar, enfim, reinventar o seu espaço, tais fatores derivados dos conhecimentos transmitidos de geração em geração, da vida em comunidade, do conhecimento científico, dentre outras questões, segundo Pacífico (2009, p. 33), “fizeram do homem um dominador e um manipulador de animais e plantas”.

O argumento que justificava a necessidade de utilizar tecnologias exógenas que se modernizam constantemente na agricultura nasceu no Brasil com a Revolução Verde, sob a concepção de que a agricultura altamente produtiva resolveria o problema da fome no mundo (LUTZENBERGER, 2001).

Assim a Revolução Verde proporcionou uma modernização no meio rural ocasionando várias mudanças, tais quais: substituição dos insumos naturais por insumos produzidos em grande escala industrial; dinâmica de produção voltada para a expansão de



complexos agroindustriais-CAIs, maior investimento e disseminação de tecnologias e informação visando maior produção/lucros.

Nos anos 60 e 70, novas formas de produção e exploração agrícola se solidificam refletindo não apenas na agricultura, mas também na pecuária, sendo o momento caracterizado como “aquele em que praticamente se concluiu a substituição de importações iniciadas há meio século atrás”, se desenvolvendo inclusive técnicas de comercializar produtos agrícolas (MULLER, 1989, p.32).

Desta forma, ao considerar que os avanços para o desenvolvimento científico, tecnológico e econômico muitas vezes se relacionam de forma direta à exploração do meio ambiente, este, como um todo, fora atingido de forma drástica em decorrência do desenvolvimento/expansão do campo e das transformações nos modos de produção e descarte inadequado e desmedido dos resíduos sólidos.

Para Millaré (2007, p. 755) nem todas as tecnologias criadas diariamente podem ser compatíveis e atender aos anseios ambientais:

Avanços tecnológicos surgem em todas as partes, fascinando os que lhe são afeitos. Um tal fervor, muitas vezes, relega para planos inferiores as preocupações com o meio ambiente. Nem todas as tecnologias podem compatibilizar-se com segurança ambiental. O balanço, nesse caso, é nitidamente desfavorável ao meio ambiente, em especial quando há riscos potenciais, ou sequelas não previstas, que afetam negativamente os ecossistemas e a qualidade ambiental, quando não acarretam males ainda maiores.

Sob tal perspectiva, é possível constatar que o desenvolvimento da sociedade contemporânea com o passar dos tempos, nem sempre proporciona benefícios ao meio ambiente e ao próprio ser humano, os impactos ocasionados pelo descarte inadequado dos resíduos na agricultura diretamente ligada à necessidade um despertar para tais consequências (ARMSTRONG, 2006).

Reforçando tal ponto de vista, Rampazzo (1997) demonstra que a exploração ambiental de forma desordenada tem alterado de forma drástica e talvez “irreversível” as paisagens do planeta, levando a natureza a processos degenerativos intensos.

Graziano Neto (1985, p. 76), também apresenta argumentos de que tal modernização desenfreada e desordenada dentre outros prejuízos, também proporcionou a destruição do solo, o descontrole de pragas e doenças, a contaminação dos alimentos e também dos seres humanos assim como a poluição e consequentemente “morte” do meio ambiente.

Ao estabelecer uma análise superficial do modelo de agricultura convencional implantado no Brasil, os “menos informados” afirmam que o modelo proposto está atendendo as necessidades a que veio e produzindo de forma constante conter a fome nacional, visto que,

a cada safra, as toneladas produzidas aumentam. Contudo, segundo Dal Soglio et al (2006, p. 30), “desde os anos 50, a agricultura brasileira foi submetida a um processo de modernização que, embora tenha alcançado um aumento de produtividade, foi responsável por uma crise profunda na sociedade rural”.

Trata-se de consequência decorrente da opção pelo desenvolvimento econômico como “trampolim” à modernização. Dentre outros fatores podemos citar ainda a degradação ambiental, tendo em vista a insustentabilidade do processo produtivo na agricultura.

Sob a perspectiva de Sarlet e Fensterseifer (2011, p. 31), o conhecimento tecnológico e científico os quais deveriam propiciar um bem-estar social, em decorrência de uma instrumentalização inconsequente transformam-se na principal ameaça à manutenção e à sobrevivência da espécie humana e de todo o ecossistema.

O modelo de sociedade de risco apresentado por Ulrich Beck encontra-se em risco constante de sofrer desastres ambientais, em decorrência da manutenção de maneiras incorretas e insustentáveis de realização das atividades econômicas. De um lado, existe o agravamento do problema ambiental e a consciência cada vez maior acerca da crise e, de outro, a fragilidade e ineficácia das políticas de gestão ambiental, o que caracteriza o fenômeno da irresponsabilidade organizada (BECK, 2001, p.37).

Assim, podemos considerar que durante o período colonial, o meio ambiente fora atingido pelas intensas explorações dos recursos naturais, contudo, os métodos utilizados na agricultura eram tradicionais, não ocasionando drásticos impactos ao meio ambiente.

A partir da década de 1930 se inicia a denominada “transição para uma economia industrial”, onde a inserção do capital na agricultura eleva os índices do mercado proporcionando avanços tecnológicos e conseqüentemente os modos de produção agrícola são modificados.

A partir dos anos 80, as intenções dos países do sul se tornaram insustentáveis em relação aos preceitos da Organização Mundial do Comércio (OMC), que pregava um tratamento igualitário entre as nações. Assim, o conceito de desenvolvimento começou a ser visto de diferentes formas emergindo uma necessidade de regulamentar além das questões ambientais, também os acontecimentos sociais advindos do crescimento econômico

Nesse sentido, a noção de desenvolvimento se aglutinou a outros fatores deixando de se valer apenas do crescimento econômico como ocorria até então. O método desenvolvimentista baseado apenas no crescimento econômico tornou-se obsoleto, cedendo lugar a junção dos aspectos sociais, culturais, econômicos e relacionados à sustentabilidade do meio ambiente.

O primeiro debate para a sustentabilidade, segundo Antunes (1997, p. 32), iniciou-se no ano de 1968, o qual é apontado como um “ano de charneira”, onde se demonstrou na Assembleia Geral das Nações Unidas às repercussões sobre a necessidade da promoção da sustentabilidade, chamando atenção para interdependência entre a proteção do ambiente e os direitos do homem.

A primeira Conferência da ONU sobre o assunto aconteceu no mesmo ano, e denominou-se de Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Humano ou simplesmente como é mais conhecida, Conferência de Estocolmo. Dentre os resultados de tal encontro é importante mencionar a criação do Programa das Nações Unidas no Ambiente (PNUMA), bem como a “Declaração de Estocolmo”, a qual dispôs sobre vários princípios de comportamento e responsabilidade, intimando países internacionais a contribuírem na busca de soluções para os problemas ambientais.

Embora não tenha força legislativa, a Declaração além de ter representado uma motivação filosófica e jurídica para a proteção ambiental em nível mundial. Mazzuoli, (2010, p. 878) preleciona que a Conferência de Estocolmo representou um grande marco normativo:

(...) o passo efetivamente concreto e de conscientização da sociedade internacional para os problemas ambientais, que começavam a emergir com intensidade desde então, e o marco normativo inicial à futura construção do sistema internacional de proteção ao meio ambiente.

Na Convenção das Nações unidas sobre o Meio Ambiente Humano que ocorreu em Estocolmo, 1972, se adotou a seguinte definição como conceito de desenvolvimento sustentável:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, a condições de vida adequadas, num ambiente com uma qualidade que permita uma vida com dignidade e bem-estar, e o homem porta uma responsabilidade solene na proteção e melhoria do meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Desta forma, o mundo demonstrava a necessidade de harmonizar a relação homem e meio ambiente, houve a aceitação por parte dos países do Norte para questões desenvolvimentistas como vertente do Direito Ambiental, através de tal anuência, uma maior consciência ambiental se instaurou na sociedade civil organizada, estabelecendo discussões sobre o meio ambiente.

Portanto, assim como na Convenção de Estocolmo e no Relatório de Brundtland, a Rio 92 também apresenta a necessidade de alinhar o desenvolvimento com as questões ambientais, visando garantir o bem-estar também das futuras gerações.

A Agenda 21, outro resultado da Rio92, pode ser definida como um “instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas,

que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica”, e, especificamente no que tange ao desenvolvimento rural e agrícola sustentável, é possível extrair como principal objetivo

(...) aumentar a produção de alimentos de forma sustentável e incrementar a segurança alimentar. Isso envolverá iniciativas na área da educação, o uso de incentivos econômicos e o desenvolvimento de tecnologias novas e apropriadas, dessa forma assegurando uma oferta estável de alimentos nutricionalmente adequados, o acesso a essas ofertas por parte dos grupos vulneráveis, paralelamente à produção para os mercados; emprego e geração de renda para reduzir a pobreza; e o manejo dos recursos naturais juntamente com a proteção do meio ambiente. (AGENDA 21, 1992)

No âmbito rural, a crise ambiental pode ser comprovada ao retomarmos o tipo de agricultura de exploração e monocultura desenvolvida na época da colonização, bem como, os desgastes decorrentes da inserção do capital na agricultura (modernização agrícola), com o aumento da produção e da degradação ambiental.

Assim é que na promoção do desenvolvimento agrário sustentável, a economia, avanços tecnológicos e outras formas de desenvolvimento devem ser promovidas apenas de maneira a qual o meio ambiente consiga absorver o impacto das atividades agrícolas:

O desenvolvimento que se diga sustentável, portanto, é aquele no qual a intervenção humana não causa efeitos negativos no meio ambiente a ponto de que este não recupere da alteração sofrida e que as demais formas de vida fiquem comprometidas para que o ser humano possa tirar proveito dos recursos, sendo necessário não somente uma regulação da produção e do mercado, mas também do consumo e das políticas públicas. (SILVEIRA; AYALA, 2012).

Deste modo, o “processo de transformação capitalista” da agricultura que promove a transformação dos conhecimentos tradicionais e técnicas naturais os quais cederam espaço à importação e implantação de modelos de produção mecanizados e supostamente mais eficientes, devem ser revistos para que se efetive a sustentabilidade no campo.

Nesse diapasão resta indubitável a necessidade de um despertar da conscientização humana frente a necessidade de readequação e reorganização de seus atos nas atividades agrícolas (principalmente a vertente do agronegócio) junto ao meio ambiente. A partir de tal premissa se detecta a fusão de duas grandes necessidades: direito ao desenvolvimento agrário e preservação ambiental (VARELLA, 2004, p.5).

## **2. O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**

O chamado novo constitucionalismo na América Latina “como expressão de lutas amplas e de negação dos efeitos perversos do direito moderno no continente, não caminhou

em uma única direção e não se deu de uma única vez” estando ainda em desenvolvimento e experimento diferentes soluções (FREITAS, 2012, p.125).

O constitucionalismo da diversidade, como também é chamado, busca a ruptura com o paradigma atual de Estado e com a unidade normativa de uma Constituição outrora baseada em concepções européias, a fim de enfatizar e colocar como sujeito de direito, e não apenas como direito, certos elementos, como a natureza, os conhecimentos tradicionais, os saberes indígenas e de demais comunidades, a diversidade cultural, do pluralismo jurídico, dentre outros (SANTOS, 2010).

Percebe-se que a Constituição não deve ser apenas um instrumento para processos políticos, mas sim uma resultante de correlações de forças e de lutas sociais que expressa a pluralidade que se legitima pela convivência e coexistência de concepções divergentes, diversas e participativas, corporalizando suas tradições, costumes e práticas que ordenam a tramitação do poder, no pacto político que é uma Constituição, não podendo reduzir-se às Magnas ao mero formalismo normativo ou ao reflexo hierárquico de um ordenamento jurídico estatal (WOLKMER, 1989).

Nesta perspectiva, Antonio Carlos Wolkmer defende que existem três fases de desenvolvimento do novo constitucionalismo na América Latina: a primeira fase englobou os direitos coletivos e plurais advindos das constituições do Brasil (1988) e da Colômbia (1991), a segunda um constitucionalismo participativo e pluralista previsto na constituição da Venezuela (1999) e o terceiro um plurinacional reconhecedor da coexistência de experiências de sociedades interculturais e de pluralismo igualitário jurisdicional (jurisdição ordinária estatal e jurisdição indígena/camponesa) presentes nas constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) – um “Constitucionalismo Pluralista Intercultural” (WOLKMER, 2010).

Estas constituições contam com amplos capítulos de conteúdo econômico visando superar as desigualdades econômicas e sociais e promover o novo papel do Estado na economia, tanto na a livre iniciativa e na justiça redistributiva quanto na economia comunitária, bem como, no aspecto internacional, visa a integração efetiva dos povos latino-americanos, e não apenas no plano econômico (MARTÍNEZ DALMAU, 2009).

Nesse sentido, as constituições da Bolívia, Venezuela e do Equador apresentaram ao direito moderno em crise, e ao seu direito constitucional, uma série de novidades, com efeitos sobre todas as disciplinas do direito e que desafiam nosso modelo de racionalidade jurídica (FREITAS, 2012).

Dentre os principais paradigmas do Novo Constitucionalismo, portanto, se percebem a repersonalização ou direitos das gentes, a nova visão da propriedade com a secundarização

da função social, a territorialidade como direito fundamental, e o resurgimento do pluralismo social, cultural, político e jurídico, bem como resgatam o direito ao meio ambiente como direito *per se*, considerando a natureza como sujeito de direitos, portanto, como reforço para exigibilidade dos conceitos de proteção ambiental.

Neste contexto, aduz Cristiano de Souza Lima Pacheco:

O surgimento dos *derechos de la naturaleza*, expresso em um texto legal de uma nação, é uma inovação profunda. A sociedade civil equatoriana agrega novos argumentos e visões que, em verdade, não são novos, pois não criam, mas sim resgatam sabedoria indígena, trazendo-a democraticamente para o texto constitucional. Surge o anseio, refletido na lei, por maior equilíbrio obrigacional entre os seres humanos e a natureza, argumentando os cidadãos - em debates prévios à assembléia constituinte - que “a natureza só teria obrigações e nenhum direito na relação com o homem” e que “somos parte de ecossistemas e que estes também precisam viver e ter direitos”, assim como nós seres humanos somos detentores do direito de usar os recursos naturais conforme nos convém, devolvendo pouco ou nada para a natureza (PACHECO, 2012, p. 347).

Prieto Méndez e Julio Marcelo clássica obra *Derechos de la Naturaleza* ensinam:

Así también, la crisis ecológica, ha provocado que se reconozcan los límites del planeta, y que necesitamos de la naturaleza para nuestra super- vivencia. Esto ha estimulado no solo el nacimiento del derecho ambiental y de los derechos de las personas vinculadas a un ambiente sano sino que, en el caso de Ecuador, también presenciamos un cambio de paradigma en cuanto a nuestra concepción de la naturaleza en su *valor intrínseco*, que implica un regreso a concepciones biocéntricas que fueron abandonadas al iniciar el recorrido de la historia del pensamiento. (MÉNDEZ, MARCELO, 2013, p.29).

A Constituição do Equador de 2008 é um exemplo desse respeito, no seu preâmbulo já dispõe “*CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia*” e ainda dispõe em seu texto normativo diversos artigos com objetivo de promover a sadia qualidade de vida à população, ao resguardar a natureza desde a sua essência, vejamos:

Art. 14. Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantiza la sostenibilidad y el buen vivir, *sumak kawsay*.

Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados.

Art. 15.- El Estado promoverá, en el sector público y privado, el uso de tecnologías ambientalmente limpias y de energías alternativas no contaminantes y de bajo impacto. La soberanía energética no se alcanzará en detrimento de la soberanía alimentaria, ni afectará el derecho al agua.

O exemplo da Constituição Equatoriana que solidificou um sistema de proteção ao meio ambiente, rompeu com o paradigmas arcaicos, caracterizados por uma relação antropocêntrica e utilitária da natureza (PACHECO, 2012), deve ser utilizado pelos demais

países e, principalmente pelos atuantes do setor rural.

Desta forma, ao reconhecer a natureza como sujeito de direitos supera-se a versão constitucional tradicional dos direitos humanos a um ambiente saudável e conseqüentemente ao um campo com atividades harmônicas e sustentáveis, presentes há muito tempo no constitucionalismo latino-americano (PACHECO, 2012).

Portanto, o respeito à Natureza como sujeito de direito, deve ser priorizado e normatizado pelos Estados, aliás, uma Nação só estará em efetivo desenvolvimento quando se alcançar a plenitude de proteção do pluralismo de sujeitos objetos do Constitucionalismo Latino-Americano.

### **3. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AGRÁRIO COMO MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – DESCONSTRUÇÃO DOS MODELOS TRADICIONAIS**

Partindo do estudo feito acerca do novo constitucionalismo na América Latina, percebe-se que o novo paradigma ambiental ecocêntrico ou geocêntrico busca produzir uma transformação com Direito ao desconstruir sua concepção antropocêntrica e reconhecer a natureza como sujeito de Direito (MORAES; MARQUES JR., 2011).

Assim, mister se faz investir na busca por mecanismos que promovem a ruptura dos modelos arcaicos e antropocêntricos de desenvolvimento agrário a qualquer custo, sem respeitar as peculiaridades do ambiente em que se vive.

Quando se fala em desenvolvimento, Celso Furtado apresenta uma diferença relevante entre o seu significado e o significado de crescimento econômico. Para o autor, este consiste apenas no aumento de riquezas com manutenção dos privilégios das classes sociais mais elevadas, não se relacionando a qualidade de vida da maioria da população. Para inserir o crescimento econômico em desenvolvimento, segundo o autor é preciso que exista um projeto social subjacente ao avanço econômico, promoção de distribuição das riquezas materiais e diminuição das desigualdades sociais, decorrentes de uma vontade política (FURTADO, 2004).

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 170 dispõe que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, os princípios da defesa do meio ambiente.

Nesse contexto, elenca ainda a Magna Carta Brasileira no art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, além de garantir-lo como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Percebe-se, portanto, que o constituinte até procurou normatizar elementos que coadunam com os princípios que regem o desenvolvimento sustentável, mas a real situação do país está muito aquém, a começar do campo.

O modelo de “desenvolvimento da sociedade atual”, além de interferir de forma direta no meio ambiente, também, segundo Melman (2002), propicia danos aos habitantes da terra se levarmos em conta a escassez dos recursos, alimentos, bem como o aumento de catástrofes e naturais ou até mesmo doenças causadas por contaminação de substâncias nocivas.

Sob tal enfoque poderíamos retomar os dizeres de Carson, (2010, p. 15), de que o homem teria adquirido capacidade de alterar a natureza o que acabou por lhe trazer consequências, modificando inclusive o seu caráter.

Veiga (2008, p. 204), apresenta exemplos de práticas decorrentes da modernização agrícola que devastam o meio ambiente, quais sejam:

Outro sério impacto negativo da modernização está na poluição das águas. Não apenas pelos resíduos de praguicidas e assoreamento de rios, várzeas e represas, provocado pela erosão. Também pela suinocultura intensiva (...). Também há muita poluição atmosférica, como a causada pela queima dos canaviais, que libera gases de nitrogênio, de enxofre, e carbônico, além de ozônio, prejudicando o sistema respiratório de todos os seres vivos (...). Além disso, a redução da biodiversidade que resulto da quase-extinção da Mata Atlântica (...). A continuidade da agropecuária no Cerrado já se encontra seriamente ameaçada pelo esgotamento dos recursos naturais que apoiam as práticas mais difundidas (...).

Portanto, analisando os danos decorrentes das atividades humanas aplicadas ao contexto agrícola descritas por José Eli da Veiga, é possível constatar que as práticas de produção/exploração agrícola providas da modernização se encontram em desarmonia com os preceitos ambientais.

Algumas pessoas despertaram para as questões ambientais há décadas, outras mais recentemente. Millaré (2007, p. 733) demonstra que “na atualidade, o embasamento científico, com suas projeções para o futuro da Terra, reforçou esse despertar, de modo que as boas consciências” já estão se consolidando no comportamento dos indivíduos como sociedade e também na administração pública.

Advinda no novo Constitucionalismo Latino-Americano, a Constituição do Equador de 2008 é mais incisiva e protetiva:



Art. 400.- Se declara de interés público la conservación de la biodiversidad y todos sus componentes, en particular la biodiversidad agrícola y silvestre y el patrimonio genético del país.

Art. 401.- Se declara al Ecuador libre de cultivos y semillas transgénicas. Excepcionalmente, y sólo en caso de interés nacional debidamente fundamentado por la Presidencia de la República y aprobado por la Asamblea Nacional, se podrán introducir semillas y cultivos genéticamente modificados. El Estado regulará bajo estrictas normas de bioseguridad, el uso y el desarrollo de la biotecnología moderna y sus productos, así como su experimentación, uso y comercialización. Se prohíbe la aplicación de biotecnologías riesgosas o experimentales.

A preocupação da Constituição Equatoriana é além, não só foram criados mecanismos maiores de proteção, como também incentivos aos agricultores e comunidades rurais que conservem o meio ambiente e promovem a soberania alimentar:

Art. 410.- El Estado brindará a los agricultores y a las comunidades rurales apoyo para la conservación y restauración de los suelos, así como para el desarrollo de prácticas agrícolas que los protejan y promuevan la soberanía alimentaria

Nitidamente se percebe que os modelos tradicionais eurocêntricos adotados pelo Brasil, necessitam urgentemente de serem questionados. Ao contrário do que prevê a Constituição Brasileira, indiscriminadamente máquinas, fertilizantes, agrotóxicos, insumos agrícolas diversos, dentre outros, se instalaram no campo, propiciando um grande crescimento econômico nacional, bem como uma real possibilidade de esgotamento dos recursos naturais.

Segundo Derani (2008, p. 48) “são indissociáveis os fundamentos econômicos de uma política ambiental consequente e exequível. E uma política econômica consequente não ignora a necessidade de uma política de proteção dos recursos naturais”.

Como ensina Cristiane Derani, a preservação do meio ambiente é uma obrigação de todos em benefício da coletividade, portanto, a natureza não pode ser explorada de forma desarmônica com a sustentabilidade ambiental, devendo ao desrespeito serem aplicadas medidas punitivas administrativas, civis e penais. (DERANI, 2008).

Desse modo, as mudanças já devem começar pelo próprio Estado, quando se analisa o aspecto “produtividade” para fins de auferir a “Função Social” de uma propriedade. Não pode ser considerada produtiva a terra que esgota os recursos naturais a ela associados e inviabiliza ou dificulta seu uso pelas gerações futuras. Necessariamente deve-se buscar a proteção do meio ambiente e, conseqüentemente, alcançar o desenvolvimento agrário sustentável (MARÉS, 2003).

Aliás, ao contrário do disposto na Constituição Federal, o que se percebe são políticas voltadas tão somente para o desenvolvimento econômico, deixando de lado o pluralismo de sujeitos menos lucrativos.

O programa “Patentes Verdes” do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, ao passo que prioriza as inovações tecnológicas sustentáveis, dificulta seu acesso elevando as custas do procedimento de registro, quando comparadas aos pedidos de patente comuns<sup>1</sup>.

Da mesma forma, a Lei n. 9.456/1997 que institui a Lei de Proteção de Cultivares, para muitos é uma barreira ao incentivo das sementes crioulas, ao seu financiamento e disseminação, sequer instituições bancárias públicas dispõem de linhas de crédito para seu plantio, ao contrário das transgênicas.

Contrapondo a estas questões, vem ganhando destaque a agroecologia, que por si só abarca o núcleo do novo Constitucionalismo Latino-Americano, vez que protege e propaga os saberes tradicionais, o respeito à Natureza, os povos envolvidos:

Ao emergir o conceito de agroecologia, recupera-se a sabedoria de produzir e de beneficiar alimentos levando em conta a adaptação das plantas ao clima, ao solo e as próprias estações do ano, ou seja, às condições ambientais adequadas. O trato com as sementes e a prática do melhoramento natural delas, e até das raças animais crioulas, é um reaprendizado constante e sustentável, visto que recupera o ensinamento de antigos agricultores e um jeito próprio de produzir integrado ao ambiente que está inserido.

Nesse caso, a produção considera uma maior diversidade de culturas destacando o real significado da terra para os seres humanos. Constitui-se fonte básica da geração de alimento, algo que para a sociedade de mercado não é central, visto que a produção hodierna, objetiva, sobretudo, a possibilidade de um maior ganho econômico auferido pela agricultura.

A agroecologia possui alguns elementos que destacam a sua prática. São eles, a sustentabilidade ambiental conjugada com o respeito à terra, a priorização do cultivo de alimentos e o acesso dessa produção a um maior número de pessoas, prezando por um preço acessível. (LEONEL JUNIOR, 2016, p. 72/73)

Para Gilberto Bercovici (2015) o próprio conceito de propriedade produtiva da Constituição Federal do Brasil não é puramente econômico, mas preza-se a produtividade que respeita a cultura cultivada, o solo acolhedor da semente, com o uso de adubação orgânica, a época adequada para o plantio, sendo parte integrante daquele meio.

A agroecologia, as policulturas e os sistemas agroflorestais são exemplos concretos para um desenvolvimento econômico e sustentável no campo, para garantida à alimentação adequada e a erradicação da fome de uma Nação.

Nesse sentido novamente ensina Gladstone Leonel Júnior:

O fortalecimento do campesinato e o desenvolvimento da agroecologia são uns dos obstáculos nesse processo de desenvolvimento do capital. Visto que decorre de uma maior distribuição de terra e com a valorização do trabalhador que exerce a lida no

---

<sup>1</sup> As taxas para exame prioritário (Patentes Verdes) variam entre R\$ 356,00 a R\$1335,00, enquanto que o pedido de patente comum é de R\$175,00 a R\$260,00. De acordo com a Resolução nº 129 de 10 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU).

campo. Já foram apresentadas algumas experiências que fortalecem a produção agroecológica, por meio de cooperativas agrícolas, por exemplo. (LEONEL JUNIOR, 2016, p. 118).

Aliás, priorizando a linha do novo Constitucionalismo Latino-Americano, o fortalecimento do campesinato e o desenvolvimento da agroecologia são ainda consagrados como garantia de direitos humanos porque exercitam o acesso a saúde (alimentação sem químicos e preventivos a doenças), educação (conhecimento histórico crítico e emancipador) e trabalho digno (reforma agrária, política agrária que atenda os perfis e necessidades de pequenos agricultores).

Certo é que o modelo do agronegócio centrado na propriedade latifundiária, pautado na monocultura extensiva e voltado para o mercado de exportação, deve ser urgentemente modificado para se alcançar o desenvolvimento sustentável agrário (LEONEL JUNIOR, 2016, p. 83) e assim se efetivar o verdadeiro respeito à Natureza.

## **CONCLUSÃO**

Pretendeu-se com este estudo elucidar algumas questões acerca do Princípio do Desenvolvimento Sustentável Agrário, correlacioná-lo com o instituto do Novo Constitucionalismo Latino-Americano e assim criar mecanismos para a modulação dos métodos tradicionais de desenvolvimento imposto pela ordem jurídica atual.

Desta forma verificou-se que os conceitos de desenvolvimento econômico sustentável no campo surgiram a partir do momento em que se verificou que tais institutos não mais poderiam ser analisados e incentivados de forma isolada.

É certo que a erradicação da fome e da pobreza da população são objetivos de uma Nação, mas a segurança alimentar não deve ser utilizada como escudo para o uso indiscriminado do meio ambiente nas atividades rurais.

Não se pode deixar de considerar o inegável “avanço” ocorrido em todo mundo com a modernização agrária, porém, tal fator interferiu no processo natural de recuperação ambiental desencadeando em maiores impactos ambientais e esgotamento dos recursos naturais.

A par de disto, o estudo do Novo Constitucionalismo Latino-Americano se mostrou importante para a verificação de uma forma diferente de interagir e proteger os reais sujeitos de um Estado, apresentando um modelo que corresponde à verdadeira identidade dos países que embora colonizados por civilizações européias, em muito se diferem.

Assim, verifica-se que as Constituições da Bolívia (2009), Venezuela (1999) e, principalmente do Equador (2008), possuem uma nova forma de olhar para seu povo, respeitando suas crenças, diversidades, culturas, meio ambiente, pluralismo jurídico e lutas, e mais, elencando-as como sujeitos de direito, e não só como direito – o que ocorre no Brasil.

Muito embora haja previsão da proteção ao meio ambiente, ao dever de preservá-lo às futuras gerações, percebe-se que as políticas desencadeadas estão muito aquém das disposições constitucionais, sendo primordial, que haja mudança nas estruturas aplicadas.

De acordo com o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, a Natureza deve ser vista prioritariamente como sujeito de direito, patrimônio nacional único e imensurável, que não está ao bel prazer do setor agrícola explorador, defendido e incentivado pelo Estado.

Outrossim, a implementação de novas políticas públicas que visem o desenvolvimento sustentável no campo, como o fortalecimento do campesinato, incentivo à agroecologia, disseminação das sementes crioulas, proibição de venenos, liberação de créditos à agricultura familiar e à produção de orgânicos, que se alcançará o pleno crescimento econômico em harmonia com a sustentabilidade.

## REFERÊNCIAS

1. ANTUNES, Pedro B. Evolução do Direito e da política do Ambiente Internacional, Comunitário e nacional. Revista Millenium, n. 7, ano II, p. 32-35. Viseu: Escola Superior de Tecnologia de Viseu, 1997.
2. ARMSTRONG, D.L.P. Lodo de esgoto alcalinizado como fonte de nitrogênio no desenvolvimento inicial da cultura do arroz. Curitiba, 2006. 68 f. Dissertação (Mestrado em Ciência do solo). Universidade Federal do Paraná.
3. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em 22 Fev 2016.
4. \_\_\_\_\_. Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Capítulo 14. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/cap14.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/cap14.pdf)> Acesso em 10 de Mar de 2016.
5. \_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente, Agenda 21. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>>, Acesso em 03 de Mar 2016.
6. BECK, Ulrich. A sociedade global de risco: uma discussão entre Ulrich Beck e Danilo Zolo. Tradução Andrea Ciacchi, 2001. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/4245/3195>>. Acesso em: 10 jul. 2016.

7. BERCOVICI, Gilberto. Propriedade que descumpre função social não tem proteção constitucional. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-dez-06/estado-economia-propriedade-nao-cumpre-funcao-social-nao-protECAo-constitucional>>. Acesso em: 15 set. 2016.
8. CARSON, Rachel L. Primavera Silenciosa. "Tradução Claudia Sant'Ana Martins." São Paulo: Gaia, 2010.
9. CASTRO, J. Geopolítica da Fome: o dilema brasileiro – pão ou aço. 4ª ed. Rio de Janeiro. Civilização brasileira, 2004.
10. CORTINA, Adela. Ética Aplicada y democracia radical. 3. ed. Madri: Editorial Tecnos, 2008.
11. DAL SOGLIO, F. K. A crise ambiental planetária, a agricultura e o desenvolvimento. Porto Alegre: Ed. da UFGS, 2009.
12. DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 3. ed. São Paulo:Saraiva, 2008.
13. EQUADOR. Constituição (2008). Constitución del Ecuador. Disponível em: <[http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf)> Acesso em: 10 out 2016.
14. FREITAS, Vitor Sousa. Interpretação Crítica do Direito de Propriedade Imobiliária Agrária a partir da Filosofia da Libertação de Enrique Dussel e do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. – Goiânia: Universidade Federal de Goiás / Faculdade de Direito, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/ri/9891>>. Acesso em: 10 jul. 2016.
15. FURTADO, Celso. Os desafios da nova geração. Revista de Economia Política, São Paulo, v. 24, n. 4. p. 483-486, 2004.
16. GRAZIANO NETO, Francisco. Questão Agrária e Ecologia: Crítica da Agricultura Moderna. São Paulo: Brasiliense, 1985.
17. LEONEL JUNIOR, Gladstone. Direito à agroecologia a viabilidade e os entraves de uma prática agrícola sustentável. Curitiba: Editora Prismas, 2016.
18. LUTZEMBERGER, José A. O absurdo da agricultura. Estudos Avançados. n.43, p.61-74. São Paulo: IEA, 2001.
19. MARÉS, Carlos Frederico. A função social da terra. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.
20. \_\_\_\_\_. Introdução ao Direito Socioambiental. In: *O direito para o Brasil socioambiental*. Org. André Lima. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. p.21 a 53.
21. MARTÍNEZ Dalmau, Rubén. El proyecto de Constitución de Ecuador, ejemplo del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: IUS-Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de

- Puebla: Problemáticas Jurídicas Contemporáneas. n.23. Año III. Puebla: ICIPuebla, Verano de 2009.
22. MAZZUOLI, Valério de O. Curso de Direito Internacional público. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
  23. MELMAN, S. Depois do Capitalismo: do gerenciamento à democracia no ambiente de trabalho: história e perspectiva. São Paulo: Futura, 2002.
  24. MÉNDEZ, Prieto; MARCELO, Julio. Derechos de la naturaleza: fundamento, contenido y exigibilidad jurisdiccional. Quito: Corte Constitucional del Ecuador; CEDEC, 2013.
  25. MILARÉ, E. Direito do Ambiente. A gestão ambiental em foco. 5ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
  26. MORAES, Germana de Oliveira; MARQUES JUNIOR, William Paiva. O desafio da UNASUL de aproveitamento sustentável dos recursos energéticos e o novo paradigma ambiental. In: CADEMARTORI, Daniela; CADEMARTORI, Sérgio; MORAES, Germana de Oliveira; COELHO, Raquel. A construção jurídica da UNASUL. Florianópolis. Fundação José Arthur Boiteux/Editora da UFSC, 2011.
  27. MULLER, Geraldo. Complexo Agroindustrial e Modernização Agrária. São Paulo: Ed. Hucitec, 1989.
  28. NUNES, Luís Antônio Rizzato. Manual de Monografia Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002.
  29. PACHECO, Cristiano de Souza Lima. A Constituição do Equador e o direito dos animais em um mundo em transformação. In: Revista Brasileira de Direito Animal, Ano 7, Volume 10, 2012. Disponível em: < <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8406/6025>>. Acesso em: 10 set. 2016.
  30. PACÍFICO, D. A. A História da Modernização da Agricultura um conto de muitas facetas. Agricultura e Sustentabilidade. Rio Grande do Sul. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2009, p. 33.
  31. PASTOR, Roberto Viciano e MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Aspectos Generales Del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. In.: El Nuevo Constitucionalismo en América Latina: memorias del encuentro internacional el nuevo constitucionalismo (desafíos y retos para el siglo XXI). Quito: Corte Constitucional Del Ecuador, 2010.
  32. PEREIRA, Juan Pablo Fernández. La seguridad humana. Barcelona: Editorial Ariel, 2006.
  33. RAMPAZZO, S. E. A questão ambiental no contexto do desenvolvimento econômico. In: BECKER, D. F. (Org.). Desenvolvimento sustentável: necessidade e/ou possibilidade? Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 1997.
  34. SANTOS, Boaventura de Sousa. Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del sur. Buenos Aires: Antropofagia, 2010.

35. SARLET, Ingo W; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
36. SCHONARDIE, Elenise Felzke. Dano ambiental: a omissão dos agentes públicos. 2. ed. Passo Fundo: UPF, 2005.
37. SILVEIRA, Paula G; AYALA, Patryck de A. A caracterização do princípio da sustentabilidade no Direito Brasileiro e o transconstitucionalismo como teoria de efetivação. Faculdade de Direito de Lisboa, 2012. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/03/2012\\_03\\_1827\\_1859.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/03/2012_03_1827_1859.pdf)>. Acesso em 03 mar. 2016.
38. VARELLA, M. D. Direito Internacional Econômico Ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
39. VEIGA, José Eli da. Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.
40. WOLKMER, Antonio Carlos. Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil. São Paulo: Acadêmica, 1989.
41. \_\_\_\_\_. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. In: Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2010.
42. ZAMBAM, Neuro José. Amartya Sen: liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável. Passo Fundo: IMED, 2012.